



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. EDUARDO BARBOSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos destinados ao transporte escolar.

DESPACHO:

24/02/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 14/03/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2000
(DO SR. EDUARDO BARBOSA)



Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos destinados ao transporte escolar.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996.)

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos destinados exclusivamente ao transporte escolar, desde que adquiridos para o atendimento das escolas da rede pública ou mantidas por entidades não governamentais sem fins lucrativos.

Art. 2º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, exceto sobre aqueles destinados às adaptações necessárias ao transporte de educandos portadores de necessidades especiais.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos nesta lei.

Art. 4º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei, antes de 3 anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos aqui estabelecidos, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Medida Provisória nº 856, de 1995, e sua posterior conversão na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a isenção do Imposto



sobre Produtos industrializados (IPI) na aquisição de automóveis tem sido concedida a motoristas profissionais de carros de aluguel (táxi) e às pessoas portadoras de deficiência física que não possam dirigir automóveis comuns.

No que pese a legislação antes referida, em sua ementa, tratar também da isenção do IPI na aquisição de veículos destinados ao transporte escolar, este

segmento não foi contemplado com normatização específica na Lei nº 8.989 nem nos dispositivos posteriores que mantiveram a sua vigência.

Além do exposto acima, o Ministério da Educação dispõe de dados importantes que indicam a falta do transporte para o escolar como um dos motivos para a evasão escolar. Além da evasão de alunos do ensino regular, as escolas que atendem os alunos com necessidades especiais vivem esta dificuldade no seu dia-a-dia, uma vez que a maioria dos alunos desta categoria não possui autonomia para o seu deslocamento e em geral é proveniente de classe social menos favorecida. Isto impede com grande significação o acesso à escola.

Buscando resolver estes problemas, o Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tem liberado, anualmente, recursos para aquisição do transporte escolar, ainda que numa iniciativa muito tímida com relação aos valores disponibilizados para este fim. E a realidade é que, especialmente as escolas mantidas por organizações não governamentais sem fins lucrativos, não têm tido sua demanda atendida no decorrer dos últimos anos.

Neste sentido, a nossa proposição visa otimizar a utilização dos recursos do FNDE / Ministério da Educação, uma vez que a isenção do Imposto sobre



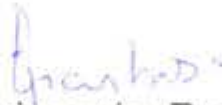
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Produtos Industrializados (IPI), constitui em termos percentuais uma parcela significativa em relação ao valor de veículos.

À vista disto, e no intuito de realmente garantir e preservar o direito à educação a todas as pessoas, é que apresentamos esta proposição.

Sala de Sessões, em 17 de fevereiro de 2000.


Deputado Eduardo Barbosa

Caixa: 87

Lote: 79
PL N° 2470/2000

A

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	17/02/2000 às 12:15
Nome	[Assinatura]
Ponto	3861



LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO
SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS
PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE
AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM
COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE
DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS
DESTINADOS AO TRANSPORTE
ESCOLAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 856, DE 26 DE JANEIRO
DE 1995



Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I — motoristas profissionais que, na data da publicação desta medida provisória exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II — motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III — cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV — pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.

.....
.....